



**Guia sobre o direito
à informação, o
direito de acesso a um
advogado e o direito a
apoio judiciário no que
diz respeito a menores
e pessoas vulneráveis**

Índice

Objetivo do Guia prático	03
Visão geral das diretivas	04
Menores e pessoas vulneráveis em processos penais	08
Diretiva 2016/800/UE	12
Princípios fundamentais subjacentes à diretiva	15
1.1.1. Interesse superior da criança	15
1.1.2. Participação efetiva	18
Recomendação de 2013 — Pessoas vulneráveis em processos penais	20
Projeto FULL-PROOF	22

OBJETIVO DO GUIA PRÁTICO

O presente Guia prático foi concebido para oferecer aos agentes judiciais, procuradores, órgãos de polícia criminal e outros profissionais da justiça penal uma visão geral rápida e prática dos principais instrumentos da União Europeia (UE) em matéria de direitos processuais de pessoas vulneráveis e menores, a começar pelas Diretivas 2012/13/UE (direito à informação), 2013/48/UE (acesso a um advogado) e 2016/1919/UE (apoio judiciário), incluindo a Diretiva 2016/800/UE relativa às garantias processuais para menores suspeitos ou arguidos e a Recomendação de 2013 relativa às garantias processuais para pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processos penais.

Fornece respostas claras e práticas a questões que podem surgir em casos envolvendo pessoas vulneráveis e menores e destina-se principalmente àqueles que lidam com casos desde o contacto inicial com a polícia até às fases de instrução e julgamento. Ilustra como as medidas especiais para estes grupos, decorrentes da idade, incapacidade, condições mentais ou físicas ou outros fatores, funcionam em casos reais, permitindo aos profissionais defender os interesses superiores, garantir uma participação efetiva e ter em conta as vulnerabilidades individuais.

Por último, também pode ser útil para os serviços de proteção de menores, prestadores de apoio judiciário e coordenadores de formação que desejam integrar as normas da UE em matéria de direitos processuais para grupos vulneráveis na prática quotidiana, na gestão de casos e no desenvolvimento profissional.

* Para efeitos do presente Guia prático, os termos “criança” e “menor” são utilizados como sinónimos, devendo ser interpretados de forma equivalente ao longo do texto.



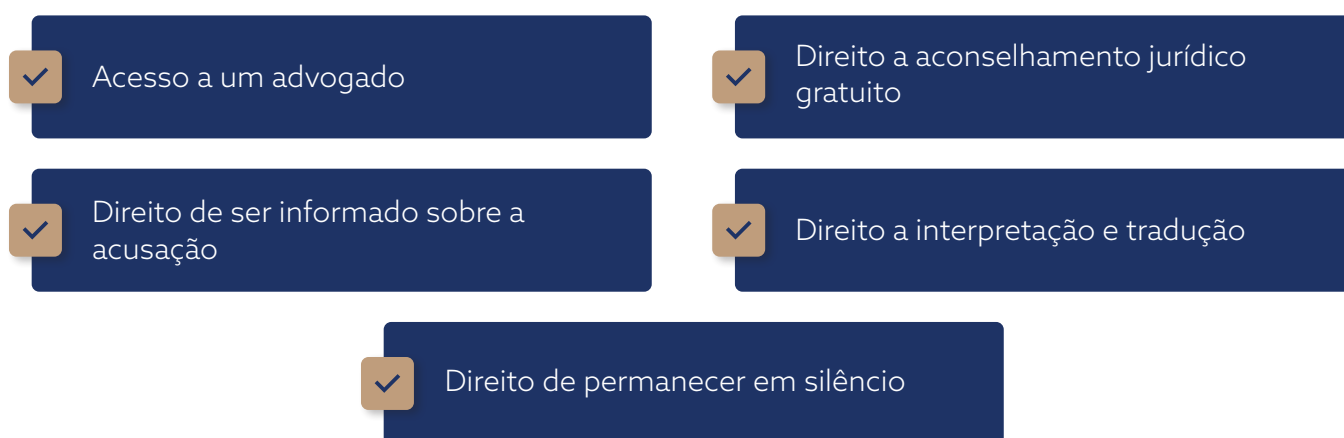
VISÃO GERAL DAS DIRETIVAS

Os direitos processuais subjacentes às três principais diretivas do âmbito deste projeto e explicitadas na secção abaixo, encontram-se espelhados na legislação penal portuguesa, em particular no Código de Processo Penal (CPP). Desde logo, os direitos e deveres processuais do arguido estão previstos no artigo 61º, sendo igualmente regulados em diversas outras disposições, entre as quais, os artigos 58º, 60º, 64º, 66º, 141º e 144º.

Já o apoio judiciário encontra-se primariamente disposto no [regime de acesso ao direito e aos tribunais](#), que prevê modalidades de apoio judiciário, incluindo a nomeação e pagamento de defensor oficioso e a dispensa ou pagamento faseado da taxa de justiça, assegurando defesa efetiva a quem esteja em insuficiência económica.

A Diretiva 2012/13/UE relativa ao **direito à informação** em processos penais estabelece regras mínimas para garantir que os suspeitos e arguidos sejam prontamente informados sobre (i) os seus direitos processuais, (ii) os motivos da detenção/acusação e (iii) o acesso aos elementos do processo em toda a UE.

No que diz respeito aos direitos processuais, pelo menos os seguintes deverão ser imediatamente comunicados:



Além disso, em caso de prisão ou detenção, **deverá ser entregue aos suspeitos ou arguidos uma Carta de Direitos redigida em linguagem clara e simples**, que estes devem ter a oportunidade de ler e manter na sua posse. Esta Carta deve incluir, para além dos direitos acima mencionados, o seguinte:

- ✓ O direito de acesso aos elementos do processo;
- ✓ O direito de informar as autoridades consulares e uma pessoa;
- ✓ O direito de acesso a assistência médica urgente;
- ✓ O número máximo de horas ou dias que os suspeitos ou arguidos podem ser privados de liberdade antes de serem apresentados a uma autoridade judicial.

Modelos de cartas de direitos em processos penais e em processos de mandado de detenção europeu (MDE) podem ser encontrados nos anexos 1 e 2 da Diretiva, respetivamente.

Os suspeitos e arguidos devem também ser informados, de forma suficientemente detalhada, do ato ilícito de que são suspeitos ou acusados, para que possam exercer efetivamente os seus direitos de defesa e garantir um processo justo. Devem também ser informados dos motivos da detenção ou prisão, incluindo a infração específica em causa.

Por último, devem ter (bem como os seus advogados) acesso gratuito aos documentos essenciais para contestar a legalidade da prisão ou detenção e a todas as provas materiais (incluindo as favoráveis à defesa) na posse das autoridades.



Para uma descrição mais detalhada, consulte o Toolkit da Fair Trials sobre a Diretiva relativa ao direito à informação, disponível [aqui](#). Para uma breve apresentação dos principais pontos da Diretiva 2012/13/UE, consulte os relatórios da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) «[Direitos na prática: acesso a um advogado e direitos processuais em processos penais e mandados de detenção europeus](#)», and «[Direitos das pessoas suspeitas e arguidas na UE: tradução, interpretação e informação](#)» que incluem secções dedicadas ao direito à informação. Apresentando uma visão geral das normas, os desafios regionais e exemplos de práticas promissoras, o seguinte relatório do projeto da UE «Da lei à prática: reforçar os direitos processuais na custódia policial (ProRPC)» também está disponível [aqui](#).

A Diretiva 2013/48/UE relativa ao **direito de acesso a um advogado** estabelece requisitos essenciais sobre os direitos dos suspeitos e arguidos em processos penais e em casos de MDE. É aplicável a partir do momento em que uma pessoa é informada pelas autoridades de que é arguida ou suspeita da prática de um crime, até à conclusão do processo penal.

Esta diretiva baseia-se, em grande medida, nos princípios e normas estabelecidos na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, como por exemplo no [processo Salduz contra a Turquia \(2008\)](#), segundo o qual o acesso a um advogado desde o primeiro interrogatório é um requisito fundamental para um julgamento justo e que as restrições a este direito prejudicam, geralmente de forma irremediável, os direitos de defesa.

O artigo 3.º, n.º 2, especifica que as pessoas arguidas ou suspeitas têm o direito de aceder a um advogado sem demora injustificada, conforme o que ocorrer primeiro:

Antes do interrogatório pela polícia ou outra autoridade policial ou judicial



Quando as autoridades estiverem a realizar determinados atos de investigação ou recolha de provas



Após a privação da liberdade



Quando a pessoa tiver sido intimada a comparecer perante um tribunal penal

Além disso, deve ser garantida a confidencialidade das comunicações com o advogado, a sua participação efetiva durante o interrogatório e a sua presença em atos de investigação importantes. A diretiva exige também que, se o estatuto de uma pessoa passar de testemunha para suspeito, o interrogatório deverá ser imediatamente interrompido e a pessoa deverá ser informada dos seus direitos, incluindo o acesso a um advogado. No que diz respeito aos procedimentos relativos ao MDE, a diretiva garante o acesso a um advogado no Estado de execução e a possibilidade de nomear um advogado no Estado de emissão.

Certas restrições temporárias podem ser permitidas em circunstâncias excecionais, nomeadamente quando existe «uma necessidade urgente de evitar consequências graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa».

A diretiva também permite que suspeitos ou arguidos renunciem ao direito de acesso a um advogado, desde que a renúncia seja voluntária, informada, inequívoca e possa ser retirada a qualquer momento.



Para uma explicação mais detalhada e uma visão geral concisa das suas principais disposições, pode consultar os seguintes materiais: o relatório da FRA «[Direitos na prática: acesso a um advogado e direitos processuais em processos penais e de mandado de detenção europeu](#)» e o [Toolkit](#) da Fair Trials sobre a Diretiva relativa ao acesso a um advogado.

A Diretiva 2016/1919/UE relativa ao **direito a apoio judiciário** estabelece normas mínimas comuns em matéria de acesso a assistência jurídica financiada pelo Estado para suspeitos, arguidos e pessoas procuradas em processos de MDE. A sua importância reside em garantir a igualdade de acesso à justiça e salvaguardar o direito a um julgamento justo.

Esta diretiva está profundamente interligada com a Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado e tem por objetivo garantir esse mesmo direito, através de financiamento público, ou seja, por um Estado-Membro, permitindo assim o exercício do direito de acesso a um advogado e assegurando a sua eficácia.

Aplica-se a suspeitos ou arguidos em processos penais que beneficiem do direito de acesso a um advogado acima referido, nos termos da respetiva diretiva, e que preencham um dos três critérios adicionais:

Estejam privados de liberdade.

Sejam obrigados por lei a ser assistidos por um advogado, em conformidade com a legislação regional ou nacional.

Sejam obrigados ou autorizados a comparecer num ato de investigação ou de recolha de provas.

Aplica-se igualmente às pessoas procuradas ao abrigo de um MDE que têm o direito de acesso a um advogado após a detenção pelo Estado de execução, bem como às pessoas que, embora não fossem inicialmente suspeitas ou arguidas, passaram a sê-lo durante o interrogatório.

Para determinar se uma pessoa dispõe de recursos suficientes para pagar o seu próprio advogado no âmbito de um processo penal, os Estados-Membros podem aplicar um critério relativo aos meios económicos, um critério de mérito, ou ambos. Em qualquer caso, considera-se que o critério de mérito está preenchido nas seguintes circunstâncias: a) quando um suspeito ou arguido comparece perante um tribunal ou juiz competente com vista à decisão sobre a detenção em qualquer fase do processo abrangido pelo âmbito de aplicação da presente diretiva; e b) durante a detenção.

O apoio judiciário deve ser concedido sem demora injustificada e, o mais tardar:

Antes do interrogatório pela autoridade competente.

Antes da realização de quaisquer atos de investigação ou de recolha de provas.



Uma descrição mais detalhada e orientações de implementação relativas à presente diretiva podem ser encontradas no [relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho](#), bem como em Toolkits especializados em apoio judiciário produzidos no âmbito de projetos financiados pela UE e por organizações não governamentais (por exemplo, [o toolkit de transposição](#) da Fair Trials e do *Legal Experts Advisory Panel* e [o toolkit da Diretiva relativa ao apoio judiciário](#)).

MENORES E PESSOAS VULNERÁVEIS EM PROCESSOS PENAIS

Os menores e outras pessoas vulneráveis (por exemplo, devido à idade, incapacidade, condições mentais ou físicas) suspeitas ou arguidas em processos penais requerem salvaguardas distintas ou reforçadas, garantindo a sua **compreensão, o seu interesse superior e a sua participação** através de medidas especializadas, como avaliações individuais, exames médicos e procedimentos adaptados aos menores.

Estas considerações adicionais constam das diretivas relativas às garantias processuais gerais (2012/13/UE, 2013/48/UE, 2016/1919/UE), bem como da própria lei processual penal portuguesa, através de adaptações em matéria de menoridade e vulnerabilidade (ver tabelas 1 e 2 abaixo), mas também têm os seus próprios instrumentos específicos: Diretiva 2016/800/UE e Recomendação de 2013 sobre garantias processuais para menores e pessoas vulneráveis, respetivamente, que sejam suspeitos ou arguidos em processos penais. Estes instrumentos serão abordados na secção seguinte.

Tabela 1: Referências explícitas a **menores** nas diretivas relativas às garantias processuais

Instrumentos jurídicos	Referências a menores
Diretiva 2012/13/UE (informação)	<p>Considerando 26:</p> <p>As autoridades devem adaptar a prestação de informações aos suspeitos que não sejam capazes de compreender, devido à sua juventude, condições mentais ou físicas ou fatores semelhantes.</p>

Instrumentos jurídicos	Referências a menores
<p>Diretiva 2013/48/UE (acesso a um advogado)</p>	<p>Considerando 55:</p> <p>Garantias e notificações adequadas a menores: A diretiva promove as orientações do Conselho da Europa (CoE) em matéria de justiça adequada às crianças; assegura que as crianças compreendem as consequências da renúncia; notifica imediatamente o titular da responsabilidade parental após a detenção (ou um adulto adequado, conforme os superiores interesses); limita os adiamentos e proíbe a detenção incomunicável de crianças.</p> <p>Artigo 5.º, n.º 2:</p> <p>Quando uma criança é privada de liberdade, o titular da responsabilidade parental deve ser informado o mais rapidamente possível da privação e das razões, a menos que tal seja contrário aos superiores interesses da criança (caso em que deve ser informado outro adulto adequado).</p>
<p>Diretiva 2016/1919/UE (apoio judiciário)</p>	<p>Considerando 29:</p> <p>Defende os direitos das crianças: a diretiva garante direitos sem discriminação, respeitando as proteções da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais (a Carta) e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), incluindo «os direitos da criança», a par do direito a um julgamento justo, da presunção de inocência e dos direitos da defesa.</p>
<p>CPP</p>	<p>Artigo 58.º, n.º 9:</p> <p>“Sem prejuízo da prossecução do processo, a constituição de arguido menor é comunicada, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.”</p>

Instrumentos jurídicos	Referências a menores
<p>CPP</p>	<p>Artigo 61.º, n.º 1, alínea i):</p> <p>“Direito de o menor ser acompanhado nas diligências processuais por quem exerça responsabilidades parentais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto.</p> <p>Se estas pessoas não puderem ser contactadas, ou se o interesse do menor / necessidades do processo o exigirem, pode ser acompanhado (...) por outra pessoa idónea escolhida pelo menor e aceite pela autoridade judiciária.”</p> <p>Artigo 61.º, n.º3:</p> <p>A pessoa acima aplicável ao caso concreto, deve ser informada, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal, dos direitos que assistem ao menor.</p> <p>Artigo 61º, n.º 5:</p> <p>Presunção de minoridade.</p> <p>Artigo 64º, n.º 1, alínea d):</p> <p>Obrigatoriedade de assistência de defensor em qualquer ato processual, à exceção da constituição de arguido, sempre que o arguido for (...), menor de 21 anos (...).</p> <p>Artigo 103, n.º1 e 2, alínea b):</p> <p>Exceção para arguidos menores: Os atos processuais em processos com arguidos menores podem ser praticados fora dos dias úteis, do expediente dos serviços de justiça e durante férias judiciais.</p> <p>Artigo 370º, nºs 1 e 2:</p> <p>O tribunal pode solicitar um relatório social ou informação dos serviços de reinserção social a qualquer momento do julgamento para determinar sanção; para arguidos menores, deve ser junto em 30 dias se ainda não existir, salvo dispensa fundamentada compatível com o superior interesse do menor.</p>

Tabela 2: Referências explícitas a **peessoas vulneráveis** nas diretivas relativas às garantias processuais

Instrumentos jurídicos	Referências a pessoas vulneráveis
<p>Diretiva 2010/64/UE (interpretação e tradução)</p>	<p>Considerando 27:</p> <p>As autoridades devem garantir que as pessoas com deficiência física ou em situação de vulnerabilidade (que afetem a comunicação/compreensão) possam exercer efetivamente os seus direitos, identificando as vulnerabilidades e tomando as medidas adequadas (por exemplo, adaptações) para garantir a equidade dos processos.</p> <p>Artigo 2.º, n.º 3:</p> <p>O direito à interpretação (...) inclui assistência adequada para pessoas com deficiências auditivas ou de fala.</p>
<p>Diretiva 2012/13/UE (informação)</p>	<p>Considerando 26:</p> <p>As autoridades devem adaptar a prestação de informações aos suspeitos que não sejam capazes de compreender devido à sua juventude, condições mentais ou físicas ou fatores semelhantes.</p> <p>Artigo 3.º, n.º 2:</p> <p>Os Estados-Membros devem fornecer informações oralmente e por escrito, em linguagem simples, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis.</p>
<p>Diretiva 2013/48/UE (acesso a um advogado)</p>	<p>Considerando 51:</p> <p>Dever de assistência a suspeitos em situação de vulnerabilidade: As autoridades devem facilitar o exercício efetivo do direito de acesso a um advogado ou de notificação a terceiros por parte de pessoas vulneráveis, identificando as vulnerabilidades e implementando salvaguardas adequadas.</p> <p>Artigo 13.º:</p> <p>Os Estados-Membros devem assegurar que as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis sejam tidas em conta na aplicação da presente diretiva.</p>

Instrumentos jurídicos	Referências a pessoas vulneráveis
Diretiva 2016/1919/UE (apoio judiciário)	<p>Artigo 9.º:</p> <p>Os Estados-Membros devem assegurar que as necessidades específicas dos suspeitos, arguidos e pessoas procuradas vulneráveis sejam tidas em conta na aplicação da presente diretiva.</p>
CPP	<p>Artigo 64, n.º1, alínea d):</p> <p>Obrigatoriedade de assistência de defensor em qualquer ato processual, à exceção da constituição de arguido, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, analfabeto, (...), ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou da sua inimputabilidade diminuída.</p>

Diretiva 2016/800/UE

Esta diretiva estabelece regras mínimas a nível da UE que garantem proteções adaptadas a menores, incluindo o direito à informação, assistência jurídica obrigatória, avaliações individuais e a consideração primordial do superior interesse da criança.

As crianças, ou seja, as pessoas com menos de 18 anos, que sejam suspeitas ou arguidas em processos penais, ou que o venham a ser durante o interrogatório policial, ou que sejam pessoas procuradas em processos de MDE, beneficiam de várias garantias processuais e direitos que os Estados-Membros têm de fazer cumprir.

No que diz respeito ao direito à informação em particular, os menores devem ser prontamente informados dos seus direitos ao abrigo da respetiva diretiva (2012/13/UE) e dos aspetos gerais do processo.

O tipo de informação que deve ser fornecida numa linguagem simples e acessível pode ser dividido em três «etapas»:

Devem ser **prontamente** informadas do seu:

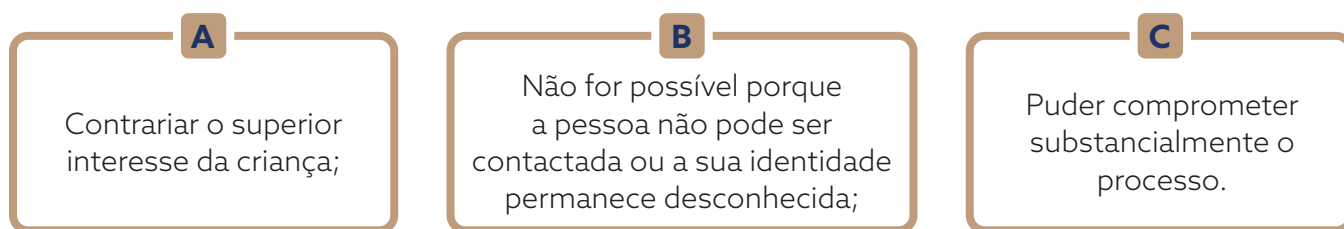
- ✓ Direito de informar o titular da responsabilidade parental e de ser acompanhado por este;
- ✓ Direito à assistência de um advogado;
- ✓ Direito a privacidade;
- ✓ Direito a assistência judiciária.

Na fase mais precoce possível do processo, devem ser informados de direitos adicionais, incluindo:

- ✓ Direito a uma avaliação individual;
- ✓ Direito a uma exameção médica;
- ✓ Direito à limitação da privação de liberdade e ao uso de medidas alternativas;
- ✓ Direito a ser acompanhado pelo titular da responsabilidade parental durante as audiências judiciais;
- ✓ Direito de comparecer pessoalmente no julgamento;
- ✓ Direito a recursos efetivos.

Em caso de privação de liberdade, devem ser informados do direito a um tratamento específico durante essa privação.

Em vez de as informações acima serem fornecidas ao titular da responsabilidade parental, as mesmas podem ser concedidas a outro adulto, nomeado pelo menor, se a divulgação ao primeiro:



Tal adulto também deve ser autorizado a acompanhar o menor durante os procedimentos judiciais e outras fases do processo, incluindo durante o interrogatório policial.

Adicionalmente, para além de salvaguardar o **acesso** do menor a um advogado, esta diretiva centra-se na **assistência** de um advogado. Conforme explicado na [ficha informativa](#) do projeto da UE «ProRPC», isto significa que o **advogado deve poder desempenhar um papel ativo e participar em todas as fases do processo**, em vez de se limitar a estar presente.

Assim, os menores têm o direito de:

- ✓ Reunir-se em privado e comunicar com um advogado, incluindo antes do primeiro interrogatório;
- ✓ Ser assistidos por um advogado durante os interrogatórios e durante os atos de investigação.



Para descrições adicionais dos direitos estabelecidos nesta diretiva e das suas questões-chave, consulte o [guia de referência do CCBE para assistir os profissionais de defesa da UE](#) e o [toolkit](#) da Fair Trials sobre a diretiva relativa a menores.

Além disso, para uma análise mais detalhada das salvaguardas, da *raison d'être* e da interação desta diretiva com os princípios e normas consagrados num conjunto mais vasto de normas europeias e internacionais, consulte o [Manual](#) da FRA sobre o direito europeu relativo aos direitos dos menores e o [Livro Branco](#) do Observatório Internacional da Justiça Juvenil.

No âmbito do sistema jurídico português, importa referir que os maiores de 16 anos são, em regra, plenamente imputáveis penalmente e sujeitos ao Código Penal e ao CPP, enquanto para os menores entre 12 e 16 anos aplica-se a Lei Tutelar Educativa, a qual aplica regras específicas e tem um processo de natureza própria (finalidade educativa e de integração social). Contudo, incorpora garantias essenciais análogas às do processo penal: informação de direitos, assistência obrigatória de defensor, contraditório, imediação, entre outras.

Em relação a suspeitos ou arguidos a partir dos 16 anos, o Código Penal permite que, na determinação da pena, o tribunal atenda à imaturidade e ao percurso de vida do jovem adulto, ponderando soluções que realizem melhor as finalidades da pena (por exemplo, suspensão da execução da pena de prisão com regras e programas, penas de substituição, trabalho a favor da comunidade, atenuação especial, etc.). Estas soluções não constituem um "regime penal juvenil" autónomo, mas antes o uso de mecanismos gerais do Código Penal para adequação individual da resposta penal a jovens adultos.

Princípios fundamentais subjacentes à diretiva

1.1.1. Interesse superior da criança

O interesse superior da criança é mencionado várias vezes ao longo da diretiva e baseia-se noutros instrumentos jurídicos importantes, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e a Carta. Ambos estabelecem que, *todas as decisões que digam respeito à criança devem ter plenamente em conta o seu interesse superior*. O que constitui exatamente o interesse superior deve ser avaliado caso a caso, uma vez que não se trata de um conceito estático, mas sim flexível e dinâmico.

Em particular, o [Comentário geral no. 14 \(2013\) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente em consideração](#) esclarece significativamente como interpretar este princípio (simultaneamente uma regra processual e um direito) e examinar a sua aplicabilidade.

Como devem ser avaliados os interesses superiores da criança?

A

Garantir o direito da criança de ser ouvida e avaliar o peso a ser dado às suas considerações

As crianças devem ter uma oportunidade genuína de expressar as suas opiniões e estas devem ser devidamente ponderadas de acordo com a sua idade, maturidade e compreensão. Quanto maior for o nível de compreensão da criança, mais as suas opiniões devem orientar a determinação do seu interesse superior.

B

Identificar os elementos relevantes do interesse superior

Depois de a criança ter sido ouvida, todos os elementos relevantes do interesse superior da mesma devem ser identificados. Estes elementos não são exaustivos e devem ser adaptados a cada criança individualmente. Incluem:

- ✓ As opiniões da criança;
- ✓ A identidade da criança;
- ✓ A preservação do ambiente familiar e das relações;
- ✓ Cuidados, proteção e segurança;
- ✓ A situação de vulnerabilidade da criança;
- ✓ Os direitos da criança à saúde, educação e desenvolvimento.

C

Recolher informação abrangente sobre a situação da criança

Os profissionais, incluindo advogados, devem familiarizar-se com:

- ✓ Saúde física e mental;
- ✓ Desenvolvimento emocional e psicológico;
- ✓ Ambiente social, educação e condições de vida da criança.

Para o efeito, poderá ser necessário consultar assistentes sociais, psicólogos, professores, pais ou tutores.

D

Ponderar os elementos identificados, prestando atenção especial às considerações de vulnerabilidade e proteção

Quando existirem múltiplos elementos ou interesses concorrentes, os atores relevantes devem:

- Pesar cuidadosamente cada elemento;
- Explicar como os conflitos foram resolvidos;
- Demonstrar por que o resultado escolhido é o melhor para a criança.

Nessa ponderação, deve ser dada especial importância às situações de vulnerabilidade e às necessidades de proteção. Um exemplo desse tipo de conflito é apresentado pela CDC: o interesse da criança em manter os laços familiares pode ser limitado pela obrigação de protegê-la da violência ou abuso dentro de casa.

Devem ser considerados tanto os efeitos imediatos no bem-estar da criança como os impactos a longo prazo no seu desenvolvimento, e as avaliações devem ser revistas e atualizadas à medida que as circunstâncias e necessidades evoluem.

E

Aplicar salvaguardas processuais ao processo de avaliação

A avaliação deve ser realizada através de um processo que seja:

- Justo e adequado à criança, garantindo que ela compreenda o processo e seja comunicada de forma adequada à sua idade;
- Oportuno e sensível às necessidades da criança;
- Apoiado por assistência ou representação jurídica;
- Multidisciplinar, envolvendo assistentes sociais, psicólogos ou outros profissionais relevantes, quando necessário;

- ✓ Transparente, com decisões fundamentadas, documentadas e passíveis de revisão;
- ✓ Protetor da privacidade e confidencialidade da criança.

No direito processual penal português, estas considerações refletem-se, por exemplo, no artigo 370.º, n.ºs 1 e 2 do CPP, que permite ao tribunal solicitar relatório social para efeitos de determinação da sanção e impõe, tratando-se de arguido menor, a sua junção no prazo de 30 dias, salvo dispensa fundamentada compatível com o superior interesse do menor. Também se verifica no intuito do artigo 103.º, n.º 2, alínea b), nos termos do qual os atos processuais são, em regra, praticados em dias úteis e fora das férias judiciais, excetuando-se, porém, os processos com intervenção de arguidos menores, nos quais os atos podem ser realizados independentemente dessas restrições.

Para uma exposição dos princípios que orientam a proteção e a participação de menores em processos judiciais, incluindo a consideração do superior interesse da criança, veja-se o estudo "[Alguns Aspetos dos Direitos Humanos da Criança: Superior interesse e direito de audição da criança](#)" (do Tribunal da Relação de Évora/TRE), assim como o documento "[O Superior Interesse da Criança na perspetiva do respeito pelos seus direitos](#)" do Instituto de Apoio à Criança.

1.1.2. Participação efetiva

Este princípio está consagrado no direito internacional e europeu através de garantias de julgamento justo e procedimentos adequados às crianças, nomeadamente ao abrigo da CDC, da CEDH e [da jurisprudência do TEDH](#). Embora a Diretiva 2016/800/UE não faça referência expressa à «participação efetiva», esta é concretizada através de salvaguardas vinculativas, tais como o direito à informação, a assistência jurídica obrigatória, a avaliação individual e o direito de estar presente e participar no julgamento. Os menores devem também compreender o processo e o que está em causa para eles.

Como pode ser assegurado o princípio da participação efetiva da criança nos processos judiciais?

As autoridades/profissionais competentes devem:

- A** Certificar-se de que a criança suspeita ou arguida compreende as acusações e as possíveis penas que lhe podem ser aplicadas;
- B** Conduzir o processo num ambiente compreensivo e adequado à criança, de modo a permitir que as mesmas se expressem livremente;

- C** Ter em consideração e respeitar seriamente o que a criança expressou, de acordo com a sua idade, maturidade e as circunstâncias do caso;
- D** Fornecer à criança todas as informações e explicações necessárias sobre as possíveis consequências das suas opiniões e pontos de vista;
- E** Aplicar salvaguardas processuais para proteger a participação (por exemplo, garantir a confidencialidade, a privacidade, etc.).

Para exemplos adicionais sobre o conteúdo das informações que devem ser fornecidas à criança, consulte o parágrafo 46 do [toolkit](#) da Fair Trials.

Conforme previsto no [Manual da FRA sobre a legislação europeia relativa aos direitos da criança](#), outros exemplos concretos de requisitos de participação efetiva incluem:

- A presença da criança durante as audiências;
- Realização de audiências à porta fechada;
- Limitação da publicidade do julgamento;
- Formalidade limitada das sessões do tribunal.

No direito processual penal português, tais considerações são refletidas, por exemplo:

Nas adaptações procedimentais em audiência, patentes nos artigos 332º a 334º;

Em jurisprudência recente, que possibilita a prestação de declarações por videoconferência.

A presença do arguido na audiência é, em regra, obrigatória e o presidente do tribunal adota as medidas necessárias e adequadas para assegurar a presença e o regular andamento da audiência, podendo, por fundado motivo, alterar a ordem da produção de prova e recorrer a meios de telecomunicação em tempo real quando legalmente previsto. Neste sentido, **permite acomodar necessidades especiais de menores e pessoas vulneráveis**.

Outro exemplo é o direito do menor a ser acompanhado, durante as diligências processuais a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que detenha a sua guarda de facto, podendo, nos casos legalmente previstos, ser acompanhado por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente (artigo 61.º, n.º 1, alínea i), do CPP).



Para uma visão geral mais detalhada dos princípios inerentes aos direitos dos menores em processos penais, incluindo **dignidade, não discriminação** e **Estado de direito**, consulte as **Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre justiça adaptada às crianças e o Comentário Geral n.º 24 «Os direitos da criança no sistema de justiça juvenil» do Comité dos Direitos da Criança.**

Para uma descrição aprofundada do papel que os advogados desempenham na salvaguarda dos direitos e princípios acima mencionados ao longo das várias fases do processo (detenção e interrogatórios, prisão preventiva e processo judicial), consulte a secção sobre a aplicação prática ("practical implementation") no **toolkit** da Fair Trials.

Tendo em mente que o objetivo principal da justiça juvenil, de acordo com o artigo 40.º da CDC, é **reintegrar as crianças na sociedade**, os profissionais dos sistemas de justiça penal que lidam direta ou indiretamente com crianças suspeitas ou arguidas devem atender aos seguintes aspetos:

- ✓ As crianças não devem ser detidas juntamente com adultos;
- ✓ A detenção deve ser uma medida de último recurso.
 - Devem ser privilegiadas alternativas não privativas de liberdade que salvaguadem o interesse superior da criança e apoiem a sua reintegração na sociedade (artigo 40.º, n.º 1, da CDC), por exemplo: «medidas de assistência, orientação e supervisão; aconselhamento; liberdade condicional; acolhimento familiar; programas de educação e formação profissional».

Recomendação de 2013 – Pessoas vulneráveis em processos penais

A Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penais complementa o Roteiro da UE, instando os Estados-Membros a reforçarem os direitos das pessoas vulneráveis (devido à idade, condições mentais ou físicas ou incapacidades) que não conseguem compreender plenamente ou participar de forma eficaz. No entanto, continua a tratar-se de legislação não vinculativa. Ainda assim, as referências feitas nas diretivas relativas às garantias processuais são vinculativas e executórias.

Principais elementos da Recomendação:

Aplica-se desde o momento em que uma pessoa é suspeita da prática de um crime até à conclusão do processo.

Aborda a identificação imediata de pessoas vulneráveis através de exames médicos independentes, avaliando o grau de vulnerabilidade, as necessidades específicas e a adequação das medidas

Inclui **direitos processuais** específicos, nomeadamente:

- A** Não discriminação
- B** Presunção de vulnerabilidade
- C** Informação (de forma acessível e com um representante legal ou um adulto idóneo nomeado pela pessoa vulnerável ou pelas autoridades competentes para assistir a mesma na esquadra da polícia e durante as audiências judiciais)
- D** Acesso a um advogado (que não deve ser renunciado quando a pessoa vulnerável não for capaz de compreender e acompanhar o processo)
- E** Assistência médica
- F** Gravação audiovisual do interrogatório
- G** Proteção contra privação desnecessária da liberdade
- H** Privacidade e proteção de dados

O recente [acórdão Baralo do Tribunal de Justiça da UE](#) clarificou o âmbito do direito de acesso a um advogado e o direito das pessoas vulneráveis à assistência jurídica. Para saber mais, consulte [Eurocrim](#).

Para uma perspetiva contemporânea sobre a promoção e reforço da proteção dos direitos de suspeitos e arguidos vulneráveis em processos penais na União Europeia, consulte a intervenção de Eilionóir Flynn na Conferência [“Garantias processuais para adultos vulneráveis”](#).

Projeto FULL-PROOF

O **FULL-PROOF** é um projeto cofinanciado pela União Europeia que visa contribuir para a simplificação dos procedimentos de justiça penal, analisando e abordando as violações dos direitos processuais que ocorrem nas fases iniciais dos processos judiciais, concretamente as previstas na Diretiva 2012/13/UE, na Diretiva 2013/48/UE e na Diretiva 2016/1919/UE.



Se quiser saber mais sobre este projeto, visite o nosso site em:

www.full-proof.eu

O consórcio

Portugal



IPS_Innovative Prison Systems

Bulgária



Comité de Helsínquia Búlgaro

Polónia



Plataforma Polaca para a Segurança Interna

Itália



Universidade de Bolonha

Eslovénia



Instituto Mirovni

Eslováquia



Academia da Polícia em Bratislava

Roménia



Academia de Polícia «Alexandru Ioan Cuza»





FULL-PROOF.EU

Cofinanciado pela União Europeia.

As opiniões e pontos de vista expressos são, no entanto, da exclusiva responsabilidade do(s) autor(es) e não refletem necessariamente os da União Europeia ou da Comissão Europeia. Nem a União Europeia nem a Comissão Europeia podem ser responsabilizadas pelos mesmos.

